



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 400,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 68/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Coordenação Económica.

Decreto presidencial n.º 69/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério do Comércio. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto presidencial n.º 70/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial.

Decreto presidencial n.º 71/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 14/99, de 16 de Setembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 68/10

de 19 de Maio

O decreto legislativo presidencial sobre a organização e funcionamento dos órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República prevê a existência do Ministério da Coordenação Económica, como o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, coordenar, executar, avaliar e dar a conhecer a política do Executivo relativa à economia nacional, nomeadamente a política macroeconómica, a

política sobre a economia real, a política de regulação dos mercados e a política de defesa do consumidor, orientadas para garantir a estabilidade e o crescimento económico sustentado, nos termos do Programa de Governação.

Impondo-se dotar o Ministério da Coordenação Económica de uma estrutura orgânica que lhe permita desempenhar, com eficiência e eficácia administrativa, as respectivas atribuições;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Coordenação Económica, anexo ao presente decreto presidencial, que dele é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Coordenação Económica é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, coordenar, executar, avaliar e dar a conhecer a política macroeconómica, a política sobre a economia real, a política de regulação dos mercados e a política de defesa do consumidor, orientadas para garantir a estabilidade e o crescimento económico sustentado, nos termos do Programa de Governação.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

As atribuições do Ministério da Coordenação Económica são as seguintes:

- a) formular e propor políticas de apoio ao desenvolvimento sustentável a serem incorporadas nos planos nacionais e acompanhar a sua implementação;
- b) assegurar a coordenação e a consistência das políticas fiscal, monetária, do sector externo e de rendimentos e preços, entre si, por um lado, e entre aquelas políticas e os objectivos da estabilidade macroeconómica e do crescimento económico;
- c) participar no acompanhamento da execução dos principais programas e projectos estratégicos, em coordenação com os demais departamentos ministeriais;
- d) formular e propor políticas de superintendência e controlo da gestão das empresas do sector público;
- e) monitorar as instituições e processos de regulação e supervisão dos mercados de bens e activos financeiros;
- f) promover a inovação e a competitividade da economia nacional, bem como o desenvolvimento da matriz de relações intersectoriais da economia nacional;
- g) estabelecer os princípios e normas reguladoras da organização e estruturação dos mercados;
- h) formular e propor políticas relativas ao fomento do empresariado nacional.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Direcção do Ministério)

1. O Ministério da Coordenação Económica é dirigido pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

2. No exercício das suas funções, o Ministro de Estado e da Coordenação Económica é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Coordenação Económica.

ARTIGO 4.º (Competências do Ministro)

1. Ao Ministro de Estado e da Coordenação Económica compete dirigir e coordenar todas as actividades dos serviços do Ministério da Coordenação Económica.

2. Compete ao Ministro de Estado e da Coordenação Económica exercer os poderes funcionais para a adequada prossecução das atribuições do Ministério que dirige.

3. Ao Ministro de Estado e da Coordenação Económica compete, em especial:

- a) assegurar o cumprimento das leis e regulamentos ligados às matérias relativas ao Ministério que dirige, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;
- b) dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério;
- c) exercer o poder de direcção dos responsáveis, técnicos e demais pessoal afecto aos órgãos do Ministério;
- d) exercer os poderes de tutela e superintendência que lhe forem delegados pelo Presidente da República, sobre os órgãos, organismos e serviços na dependência ou sob fiscalização do Ministério;
- e) gerir o orçamento do Ministério;
- f) nomear, promover, exonerar e demitir os funcionários do Ministério;
- g) velar pela correcta aplicação da política de formação profissional e de desenvolvimento técnico-científico dos recursos humanos afectos ao Ministério;
- h) definir a política de recursos humanos do Ministério e a estratégia do seu desenvolvimento;
- i) garantir a melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do Ministério e dos serviços sob sua tutela;
- j) realizar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 5.º
(Forma dos actos)

1. No exercício das suas competências, o Ministro de Estado e da Coordenação Económica exara despachos e decretos executivos.

2. Em matérias de carácter interno, o Ministro de Estado e da Coordenação Económica emite ordens de serviço, circulares e directivas.

ARTIGO 6.º
(Habilitação)

1. O Ministro de Estado e da Coordenação Económica pode subdelegar ao Secretário de Estado da Coordenação Económica poderes para executar e decidir assuntos do âmbito da sua competência.

2. O acto de delegação assume a forma de despacho e deve ser publicado em *Diário da República*.

ARTIGO 7.º
(Competências do Secretário de Estado da Coordenação Económica)

Ao Secretário de Estado da Coordenação Económica compete:

- a) coadjuvar o Ministro de Estado e da Coordenação Económica no exercício das suas competências e na realização das atribuições do Ministério;
- b) por designação expressa, substituir o Ministro de Estado nas suas ausências e impedimentos;
- c) desempenhar as demais competências subdelegadas pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

ARTIGO 8.º
(Estrutura orgânica)

O Ministério da Coordenação Económica dispõe de serviços centrais e organismos tutelados, com a seguinte estrutura:

1. Órgãos colegiais consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico.

2. Serviços de apoio técnico:

- a) Gabinete de Acompanhamento da Gestão Macroeconómica;

- b) Gabinete de Apoio ao Desenvolvimento Económico;
- c) Gabinete de Acompanhamento de Programas e Projectos Estratégicos;
- d) Gabinete Jurídico;
- e) Secretaria Geral;
- f) Centro de Documentação e Informação.

3. Serviços de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Gabinete do Secretário de Estado.

4. Organismos tutelados:

- a) Instituto de Mercados e Concorrência;
- b) Instituto para o Sector Empresarial Público;
- c) Instituto para o Fomento Empresarial;
- d) Agência Nacional para o Investimento Privado.

ARTIGO 9.º
(Responsáveis a nível central)

1. A Secretaria Geral, o Gabinete Jurídico, o Gabinete de Acompanhamento da Gestão Macroeconómica, o Gabinete de Apoio ao Desenvolvimento Económico, o Gabinete de Acompanhamento de Programas e Projectos Estratégicos, o Gabinete do Ministro de Estado e o Gabinete do Secretário de Estado são dirigidos, respectivamente, por um secretário geral e directores de gabinetes, todos equiparados a director nacional.

2. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um responsável com categoria equiparada a chefe de departamento nacional.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Serviços de Apoio Consultivo

ARTIGO 10.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de apoio consultivo do Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

2. Compete ao Conselho Consultivo analisar e pronunciar-se sobre os princípios gerais a que deve obedecer a actividade do Ministério, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) analisar o plano de actividades e o orçamento do Ministério da Coordenação Económica;
- b) analisar os relatórios de actividades e de execução do orçamento do Ministério da Coordenação Económica;

- c) analisar as necessidades do pessoal do Ministério da Coordenação Económica e a política de recursos humanos e de formação profissional a adoptar;
- d) analisar e dar parecer sobre projectos de lei e decretos, elaborados pelo Ministério, que o Ministro de Estado e da Coordenação Económica entenda necessário;
- e) pronunciar-se sobre as acções de reestruturação ou dinamização do sector, assegurando a necessária coordenação entre as áreas envolvidas e os restantes órgãos do Ministério.

3. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica e integra, além do Secretário de Estado da Coordenação Económica, os seguintes responsáveis e técnicos:

- a) secretário geral e directores de gabinetes;
- b) chefe do Centro de Documentação e Informação;
- c) responsáveis dos organismos tutelados;
- d) consultores do Ministro de Estado e do Secretário de Estado;
- e) técnicos do Ministério especialmente convocados pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica;
- f) outras entidades especialmente convidados pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

4. O Conselho Consultivo deve reunir-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado.

5. O director do Gabinete do Ministro de Estado assiste ao Conselho Consultivo, dirigindo o respectivo Secretariado.

ARTIGO 11.º
(Conselho Directivo)

1. Ao Conselho Directivo do Ministério, como órgão de apoio consultivo ao Ministro de Estado e da Coordenação Económica, compete o seguinte:

- a) pronunciar-se sobre os princípios orientadores da formulação das políticas do Executivo de apoio ao desenvolvimento e das políticas de superintendência e controlo da gestão do sector empresarial público;
- b) analisar e pronunciar-se sobre os princípios orientadores da monitoria das instituições e processos de regulação e supervisão dos mercados de bens e activos financeiros;

- c) emitir parecer sobre os instrumentos de acompanhamento, coordenação e controlo da execução dos programas e projectos estruturantes;
- d) formular propostas de instrumentos de coordenação económica intersectorial e territorial;
- e) apreciar os planos e relatórios de actividade do Ministério;
- f) analisar estudos e propostas dos vários órgãos do Ministério;
- g) analisar e dar parecer sobre os projectos de lei e decretos elaborados pelo Ministério;
- h) pronunciar-se sobre as acções de reestruturação ou dinamização do Ministério, assegurando a necessária coordenação entre todos os seus órgãos.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica e pode reunir-se em forma alargada ou restrita.

3. O Conselho de Direcção na forma alargada integra, além do Secretário de Estado da Coordenação Económica, os seguintes responsáveis e técnicos:

- a) secretário geral e directores de gabinetes;
- b) assessores do Ministro de Estado e do Secretário de Estado;
- c) chefe do Centro de Documentação e Informação;
- d) técnicos do Ministério especialmente convocados pelo Ministro de Estado.

4. O Conselho de Direcção, na forma restrita, integra os responsáveis e técnicos do Conselho na forma alargada, exceptuando os técnicos do Ministério.

5. O Conselho de Direcção deve reunir, ordinariamente, uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado.

6. O Secretariado do Conselho de Direcção é assegurado pelo Gabinete do Ministro de Estado.

ARTIGO 12.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão especializado de apoio consultivo ao Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

2. Compete ao Conselho Técnico:

- a) apreciar as questões técnicas da competência do Ministério e outras relacionadas, cobrindo matérias de uma ou mais áreas;
- b) apresentar propostas, pareceres ou sugestões sobre as matérias analisadas.

3. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro de Estado ou pelo Secretário de Estado e, dependendo dos assuntos a analisar, integra as seguintes entidades:

- a) Secretário de Estado;
- b) directores de gabinetes técnicos;
- c) os consultores do Ministro de Estado e do Secretário de Estado;
- d) técnicos do Ministério especialmente convocados e designados pelos directores de gabinete.

4. A convocatória da reunião deve especificar as matérias a tratar e os directores de gabinetes técnicos que devem nela participar.

5. O Secretariado do Conselho Técnico é assegurado pelo Gabinete do Ministro de Estado ou do Secretário de Estado, quando for este último a presidi-lo.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 13.º
(Gabinete de Acompanhamento da Gestão Macroeconómica)

1. O Gabinete de Acompanhamento da Gestão Macroeconómica é o órgão de apoio técnico que, observando os objectivos do Governo nos domínios da estabilidade macroeconómica e de desenvolvimento económico sustentável, participa no processo de coordenação e garantia da consistência das políticas fiscal, monetária, do sector externo e de rendimentos e preços, promovendo a elaboração dos estudos necessários.

2. Ao Gabinete de Acompanhamento da Gestão Macroeconómica cabe, em especial, o seguinte:

- a) participar da programação e gestão macroeconómica nacional;
- b) participar da formulação e implementação das políticas macroeconómicas de curto prazo ou de regulação conjuntural;
- c) promover a realização de estudos empíricos que permitam melhorar a formulação de políticas económicas;
- d) elaborar pareceres preparatórios da tomada de decisão nos domínios das suas atribuições;
- e) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

ARTIGO 14.º
(Gabinete de Apoio ao Desenvolvimento Económico)

1. O Gabinete de Apoio ao Desenvolvimento Económico é o órgão de apoio técnico do Ministro de Estado e da Coordenação Económica que, observando os objectivos de desenvolvimento económico sustentável do Executivo, formula e propõe as políticas de apoio ao desenvolvimento a serem incorporadas nos planos nacionais, sectoriais e provinciais e as políticas de superintendência e controlo de gestão das empresas do sector empresarial público, que promovam a criação de valor acrescentado em condições de máxima eficiência.

2. Ao Gabinete de Apoio ao Desenvolvimento Económico cabe, em especial, o seguinte:

- a) apoiar o Ministro de Estado e da Coordenação Económica na formulação de propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento nos seguintes domínios:
 - i) promoção da inovação e da competitividade da economia nacional;
 - ii) promoção dos investimentos e estímulo às exportações e à sua diversificação;
 - iii) desenvolvimento do sector privado e apoio ao empresariado nacional;
 - iv) reestruturação e desenvolvimento do sector empresarial público;
 - v) promoção de uma adequada distribuição sectorial e territorial da produção nacional;
 - vi) fortalecimento das cadeias produtivas e dos *clusters*; e
 - vii) acompanhamento das instituições nacionais de financiamento para o desenvolvimento.
- b) promover a elaboração de estudos empíricos que permitam melhorar a formulação de políticas de apoio ao desenvolvimento económico, em coordenação com os demais departamentos ministeriais;
- c) apoiar o Ministro de Estado e da Coordenação Económica na formulação e execução das políticas de controlo da gestão das empresas do sector empresarial público;
- d) apoiar o Ministro de Estado e da Coordenação Económica no exercício dos poderes de tutela sobre os organismos tutelados de apoio ao desenvolvimento económico;
- e) participar no acompanhamento da execução dos planos nacionais anuais e de médio e longo prazos;
- f) elaborar pareceres preparatórios da tomada de decisão nos domínios das suas atribuições;
- g) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

ARTIGO 15.º
(Gabinete de Acompanhamento de Programas e Projectos Estratégicos)

1. O Gabinete de Acompanhamento de Programas e Projectos Estratégicos é o órgão de apoio técnico do Ministro de Estado e da Coordenação Económica que, observando os objectivos do Governo de desenvolvimento económico sustentável do Governo e em coordenação com os demais departamentos ministeriais, formula, propõe e controla a implementação das políticas e métodos de execução dos principais programas e projectos, contribuindo assim para a coordenação executiva dos sectores económico e social.

2. Ao Gabinete de Acompanhamento de Programas e Projectos Estratégicos cabe, em especial, o seguinte:

- a) participar no acompanhamento da execução física e financeira dos principais programas e projectos, em coordenação com os demais departamentos ministeriais;
- b) participar na elaboração de estudos empíricos que permitam melhorar a formulação de métodos de controlo da execução física e financeira dos programas e projectos estratégicos, em coordenação com os demais departamentos ministeriais;
- c) participar no acompanhamento da execução dos planos nacionais anuais e de médio e longo prazos, em coordenação com os demais departamentos ministeriais;
- d) elaborar pareceres preparatórios da tomada de decisão nos domínios das suas atribuições;
- e) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

ARTIGO 16.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de apoio técnico ao Ministro de Estado e da Coordenação Económica, ao qual compete a actividade de assessoria e estudos jurídicos em todos os domínios da actividade do Ministério.

2. Ao Gabinete Jurídico cabe, em especial, o seguinte:

- a) preparar e participar na elaboração de projectos de diplomas legais de iniciativa do Ministério, em matérias da sua competência, e formular propostas de revisão ou aperfeiçoamento da legislação do Ministério, visando aumentar a sua eficácia;
- b) emitir pareceres e informações jurídicas preparatórias de tomada de decisão;
- c) participar e emitir pareceres técnico-jurídicos sobre projectos de contratos, protocolos, acordos, convenções e outros documentos de âmbito nacional e internacional;
- d) elaborar os estudos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados, evidenciando as soluções do direito comparado;
- e) representar o Ministério, em juízo e fora dele, nos casos em que for designado pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica;
- f) promover a divulgação da legislação publicada, de interesse para o Ministério;
- g) realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

ARTIGO 17.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o órgão de apoio técnico ao Ministro de Estado e da Coordenação Económica encarregue da

gestão dos recursos humanos, do património, do orçamento e das relações públicas do Ministério.

2. A Secretaria Geral cabe, em especial, o seguinte:

- a) propor e implementar a política de recursos humanos do Ministério;
- b) fazer a avaliação das necessidades de recursos humanos, em colaboração com as diversas áreas, e assegurar a sua provisão, de acordo com o quadro de pessoal;
- c) estabelecer uma política de recrutamento, formação, treino e superação do pessoal e implementá-la, em colaboração com as instituições de ensino especializadas;
- d) manter o registo actualizado do cadastro dos funcionários;
- e) produzir os mapas de efectividade do pessoal e fazer o processamento das folhas de remuneração;
- f) coordenar o processo de avaliação do desempenho profissional dos funcionários;
- g) realizar o balanço social anual de recursos humanos e validar a coerência com o quadro de pessoal e necessidades do Ministério;
- h) promover a superação permanente dos responsáveis e técnicos das diferentes unidades orgânicas do Ministério;
- i) coordenar a preparação do programa de actividades plurianual e anual do Ministério, incluindo o programa de investimentos, os correspondentes orçamentos e a elaboração dos respectivos relatórios de execução;
- j) preparar e executar, em coordenação com os restantes órgãos do Ministério a nível central, o plano de aprovisionamento dos bens e serviços indispensáveis ao funcionamento de todas as áreas do Ministério, assegurar a sua distribuição oportuna e elaborar os correspondentes relatórios, definindo as respectivas normas e critérios de afectação;
- k) assegurar a gestão, conservação e manutenção dos bens patrimoniais afectos ao Ministério;
- l) estabelecer as normas e métodos de organização administrativa, visando promover, de forma permanente e sistemática, o seu aperfeiçoamento e a melhoria da produtividade dos serviços;
- m) assegurar a recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência geral do Ministério;
- n) elaborar, propor e dinamizar medidas de carácter sociocultural, que visem o bem-estar e a motivação dos trabalhadores;
- o) dirigir os serviços de protocolo;
- p) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinadas pelo Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

3. À Secretaria Geral compreende:

- a) Departamento de Planeamento, Finanças e Património;
- b) Departamento de Expediente e Arquivo Geral;
- c) Departamento de Protocolo e Relações Públicas;
- d) Departamento de Recursos Humanos;
- e) Departamento de Informática.

ARTIGO 18.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o órgão de apoio técnico ao Ministro de Estado e da Coordenação Económica para as áreas de documentação e publicações técnicas, salvaguarda da imagem da instituição, difusão organizada e selectiva de informação referente às actividades e funções do Ministério e relações com os meios de comunicação social.

2. Ao Centro de Documentação e Informação cabe, em especial, o seguinte:

- a) adquirir, recolher, classificar, catalogar, arquivar e conservar a documentação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério e toda a documentação e publicações de interesse para o Ministério e de interesse geral e assegurar, às áreas do Ministério e ao público em geral, o acesso à mesma;
- b) compilar e manter actualizado o arquivo de toda a legislação publicada;
- c) assegurar os serviços de tradução;
- d) recolher, seleccionar e divulgar as informações relevantes da actividade e funções do Ministério a partir da documentação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério, da documentação de interesse para o Ministério, das publicações de interesse geral e da legislação publicada, no interesse das áreas do Ministério e no interesse público;
- e) seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de meios de comunicação social, relacionadas com a actividade do Ministério;
- f) analisar as reclamações dos utentes do Ministério cuja gravidade e dimensão possam ter reflexos na imagem da instituição;
- g) relacionar-se com os órgãos de comunicação social, prestando-lhes informações autorizadas sobre as diversas actividades do Ministério;
- h) acompanhar e assessorar as actividades do Ministro de Estado que devam ter cobertura dos meios de comunicação social;
- i) estabelecer e coordenar os contactos do Ministro de Estado, do Secretário de Estado e dos outros responsáveis do Ministério, com os meios de comunicação social;

- j) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinadas pelo Ministro de Estado.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 19.º
(Gabinetes do Ministro de Estado e do Secretário de Estado)

1. Os Gabinetes do Ministro de Estado e do Secretário de Estado são órgãos de apoio instrumental a estes titulares de cargos políticos.

2. Ao Gabinete do Ministro de Estado cabe o seguinte:

- a) assegurar as relações com os demais órgãos auxiliares do Presidente da República;
- b) coordenar os elementos de estudo e informação de que o Ministro de Estado careça, bem como realizar estudos e tarefas de que seja incumbido pelo Ministro;
- c) assegurar a recepção, expedição e arquivo do expediente do Gabinete e o tratamento da correspondência pessoal do Ministro de Estado;
- d) preparar o expediente relativo aos assuntos a submeter ao Conselho de Ministros e à Assembleia Nacional, bem como às demais reuniões em que o Ministro de Estado participe;
- e) assistir às reuniões presididas pelo Ministro de Estado e elaborar as respectivas actas;
- f) organizar as relações entre o Ministro de Estado e o público, bem como apoiar os visitantes convidados pelo Ministro de Estado, em colaboração com a Secretaria Geral;
- g) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinadas pelo Ministro de Estado.

3. Ao Gabinete do Secretário de Estado cabe o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV
Organismos Tutelados

ARTIGO 20.º
(Organização, atribuições e funcionamento)

Os organismos tutelados pelo Ministério têm a organização, atribuições e funcionamento, bem como o correspondente quadro de pessoal que consta dos respectivos estatutos orgânicos, a aprovar pelo Presidente da República, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 21.º
(Instituto de Mercados e Concorrência)

O Instituto de Mercados e Concorrência é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa e financeira, à qual compete, genericamente, o acompanhamento das políticas

relativas à regulamentação dos mercados de bens e serviços com o fim de eliminar as suas imperfeições ou as consequências resultantes destas, estabelecendo, para o efeito, regras de conduta para os agentes económicos e realizando intervenções que previnam ou corrijam situações discriminatórias ou de privilégio no mercado para assegurar a competitividade e estruturas de custos adequadas na formação de preços.

ARTIGO 22.º

(Instituto de Fomento Empresarial)

O Instituto de Fomento Empresarial é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa e financeira, à qual compete, genericamente, a formulação de propostas de políticas e estratégias de fomento empresarial e a respectiva regulamentação, supervisão e controlo de implementação.

ARTIGO 23.º

(Instituto para o Sector Empresarial Público)

O Instituto para o Sector Empresarial Público é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa e financeira, à qual compete, genericamente, a formulação e implementação de políticas e estratégias de superintendência e controlo da gestão das empresas do sector empresarial público, de modo a promover a criação de valor acrescentado em condições de máxima eficiência.

ARTIGO 24.º

(Agência Nacional para o Investimento Privado)

A Agência Nacional para o Investimento Privado é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas e autonomia administrativa e financeira, à qual compete, genericamente, a captação de investimento privado, através da concessão de incentivos fiscais e aduaneiros.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 25.º

(Regulamentos internos)

A organização interna e o funcionamento dos órgãos de apoio instrumental e dos serviços executivos centrais do Ministério constam de diploma próprio a aprovar por despacho do Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

ARTIGO 26.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do Ministério da Coordenação Económica é o que consta do anexo ao presente diploma e dele é parte integrante.

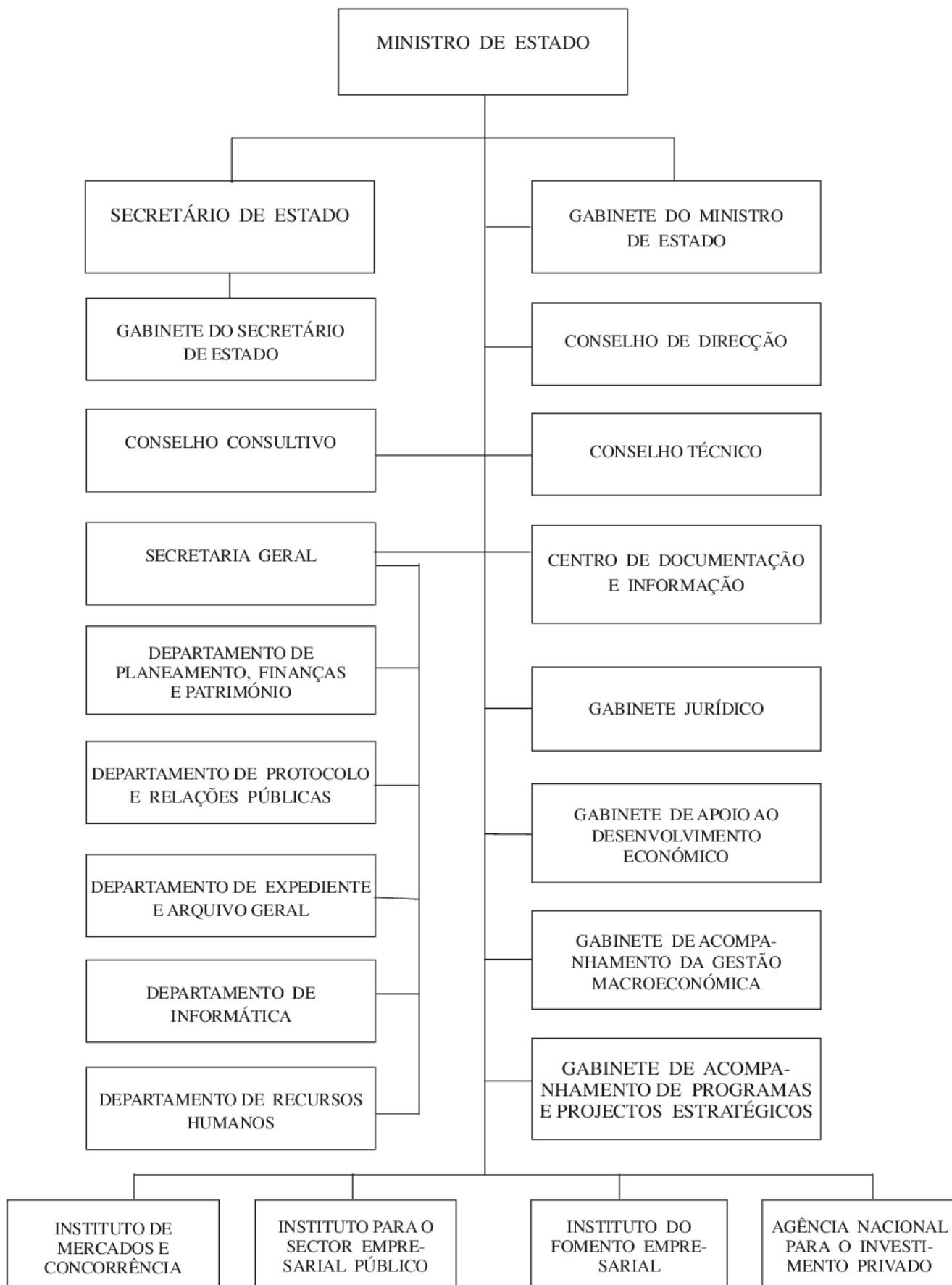
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
<i>Cargo político</i>	Ministro de Estado	1
	Secretário de Estado	1
<i>Direcção/chefia</i>	Director nacional ou equiparado	7
	Chefe de departamento	6
<i>Carreira técnica superior</i>	Assessor principal	3
	1.º Assessor	4
	Assessor	7
	Técnico superior principal	12
	Técnico superior de 1.ª classe	17
	Técnico superior de 2.ª classe	30
<i>Carreira técnica</i>	Técnico especialista principal	2
	Técnico especialista de 1.ª classe	2
	Técnico especialista de 2.ª classe	2
	Técnico de 1.ª classe	3
	Técnico de 2.ª classe	6
<i>Carreira técnica média</i>	Técnico de 3.ª classe	6
	Técnico médio principal de 1.ª classe	2
	Técnico médio principal de 2.ª classe	2
	Técnico médio principal de 3.ª classe	2
<i>Carreira técnica média</i>	Técnico médio de 1.ª classe	3
	Técnico médio de 2.ª classe	3
	Técnico médio de 3.ª classe	4
	Oficial administrativo principal	—
	1.º oficial	—
	2.º oficial	—
<i>Carreira administrativa</i>	3.º oficial	—
	Aspirante	—
	Escriturário-dactilógrafo	—
	Tesoureiro principal	1
	Tesoureiro de 1.ª classe	1
	Tesoureiro de 2.ª classe	1
	Motorista de pesados principal	—
	Motorista de pesados de 1.ª classe	—
	Motorista de pesados de 2.ª classe	—
	Motorista de ligeiros principal	3
Motorista de ligeiros de 1.ª classe	3	
Motorista de ligeiros de 2.ª classe	3	
Telefonista principal	1	
Telefonista de 1.ª classe	2	
Telefonista de 2.ª classe	3	
<i>Auxiliar</i>	Auxiliar administrativo principal	1
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	1
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	5
	Auxiliar de limpeza principal	—
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	—
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	—	
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado	—
	Operário qualificado de 1.ª classe	—
	Operário qualificado de 2.ª classe	—
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado	—
	Operário não qualificado de 1.ª classe	—
	Operário não qualificado de 2.ª classe	—

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA



Decreto presidencial n.º 69/10
de 19 de Maio

Convindo adequar a estrutura orgânica do Ministério do Comércio de harmonia com o estipulado no Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, Sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério do Comércio anexo ao presente decreto presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO
DO COMÉRCIO**

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério do Comércio é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar, avaliar e controlar a política do Executivo no domínio do comércio e da prestação de serviços mercantis.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério do Comércio tem as seguintes atribuições:

1. No domínio da actividade geral:

- a) formular propostas, supervisionar e avaliar as políticas, elaborando e propondo as normas aplicáveis ao sector do comércio, bem como proceder à atribuição de recursos e à fiscalização das actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis;
- b) coordenar, com os demais sectores, a implementação da política comercial;
- c) reger, cadastrar e licenciar toda a actividade comercial;
- d) propor as regras e os procedimentos para o licenciamento da actividade comercial;
- e) regulamentar e fiscalizar o exercício do comércio, da prestação de serviços mercantis e da assistência técnica pós-venda;
- f) regulamentar o circuito comercial velando pela defesa do consumidor;
- g) orientar os órgãos tutelados e acompanhar metodologicamente os serviços executivos locais responsáveis pela execução da política comercial;
- h) promover e definir, em colaboração com os demais órgãos do Estado, a política geral de formação e superação técnico-profissional no domínio do comércio;
- i) participar na elaboração da balança comercial;
- j) criar e, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores, regular o funcionamento das representações comerciais de Angola no estrangeiro;
- k) promover o desenvolvimento sustentável do sector e assegurar que a oferta de bens e de serviços mercantis sejam competitivos em termos de qualidade, preços e acesso;
- l) assegurar que a estrutura comercial esteja permanentemente em conformidade com os objectivos de desenvolvimento económico e social;
- m) assegurar a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias;
- n) participar na elaboração de normas de controlo de qualidade de produtos e fomentar a aplicação de boas práticas no processo de produção, transporte, armazenamento, manuseamento e comercialização dos alimentos.

2. No domínio da estabilização do mercado:

- a) promover a estabilização dos preços e a regularização do mercado de bens e serviços;
- b) coordenar com os importadores os contingentes das importações estabelecidos em acordos comerciais com o Executivo;
- c) contribuir para a estabilização da oferta e da procura de bens e serviços mercantis, divulgando informações sobre a existência na origem de produtos e as necessidades nas zonas de consumo;